

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

(Apensos: Projetos de Lei N.ºs 8.287, de 2014; 5.928, 2016)

Dispõe sobre escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa - CPICRIAN

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 8.038, de 2014, tem por objetivo regulamentar as atividades das escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Foi apresentado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN. Sua finalidade é proteger as crianças e adolescentes que ingressam em escolas de formação de atletas contra maus tratos e abuso sexual.

Em dezembro de 2014 foi-lhe apensado o PL n.º 8.287, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a exploração do trabalho infantil no Brasil – CPITRAB. Seu objetivo é garantir proteção jurídica e trabalhista aos jovens atletas em formação nas categorias de base dos clubes de futebol. Em agosto de 2017 foi apensado o PL nº 5.928,

de 2016, de autoria dos Deputados Luciana Santos e Jean Wyllys, é idêntico ao 8.287/2014, altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente.

O PL 8.038, de 2014, apresentado pela CPI-CRIAN, estabelece novo dispositivo legal e propõe as seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

a) cadastramento das escolas de formação desportiva nos conselhos tutelares e federações esportivas;

b) comunicação aos pais ou responsáveis pelos jovens atletas, por escrito, a respeito das condições a que as crianças e adolescentes se submeterão durante o treinamento esportivo;

c) responsabilização solidária dos clubes desportivos com as escolas que mantenham ou contratem pelos crimes praticados contra essas crianças e jovens;

d) proibição de criança ou adolescente ser transferido, em razão da condição de atleta, para outro Estado, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.

e) Suspensão das atividades das escolas em que houver denúncia de maus tratos ou abuso sexual contra menor;

f) proibição dos culpados pelos abusos e maus tratos de trabalhar com formação desportiva, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Os PLs nºs 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, apenas, altera artigo da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, e propõe as seguintes medidas:

a) proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade.

b) impõe a assinatura do contrato de formação desportiva com anotação na carteira de Trabalho e

Previdência Social, com prazo não superior a dois anos;

- c) impõe a oferta de complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvida sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança;
- d) garante aos atletas salário-mínimo-hora, décimo-terceiro salário, aviso-prévio, férias anuais coincidentes com o recesso escolar, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- e) determina hipóteses de extinção do contrato de formação desportiva por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora e também por iniciativa do atleta, com direito a indenização;

As proposições tramitam conjuntamente e já foram apreciadas pela Comissão de Esporte – CESPO, que lhes deu parecer favorável na forma de um Substitutivo que reúne as duas primeiras proposições apresentadas.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação final, segundo novo despacho da Presidência, do Plenário da Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

As duas proposições tratam de tema relevante e sempre urgente, qual seja, a proteção de nossas crianças. As denúncias de maus

tratos e abuso sexual contra crianças e adolescentes em escolinhas de futebol e mesmo nas categorias de base de clubes profissionais são antigas e recorrentes nos diferentes veículos de comunicação, bem como a exploração infanto-juvenil apurada nas fiscalizações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

O sonho de ser um jogador de futebol povoa a imaginação de milhões de brasileirinhos e, em tempos de Marta, de brasileirinhas. E sua formação deve ser feita com todos os cuidados necessários para garantir seu pleno desenvolvimento não só como atletas, mas como pessoas e cidadãos. A vulnerabilidade das crianças, ainda mais daquelas que pertencem a famílias da classe trabalhadora e possuem origens humildes, é flagrante. Sua fragilidade torna-se ainda maior quando, muitas vezes guiadas por agenciadores, deixam o domicílio familiar e passam a viver em alojamentos dos clubes que sonham defender profissionalmente.

Nesse sentido, essa proposição vem ao encontro da necessidade de aprimorarmos os mecanismos já existentes para a garantia e a proteção dos jovens atletas em formação.

O nobre deputado José Rocha, relator desta proposição na Comissão do Esporte, recordou em seu relatório que a Lei Pelé já faz exigências referentes a condições de alojamento, trabalho e educação às instituições formadoras de atletas com a intenção de coibir abusos. Entre as exigências a que se submetem, a instituições formadoras têm de oferecer assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e garantia de convivência familiar; a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; oferta de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; ajuste do tempo de treinamento ao limite de 4 (quatro) horas por dia e aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; exigência de frequência e aproveitamento escolar satisfatório; garantia de período de seleção não coincidente com os horários escolares.

Infelizmente, os abusos continuam e há necessidade de ampliarmos as medidas protetivas aos jovens atletas em formação. Estudamos os projetos de lei e o substitutivo apresentado pela Comissão do Esporte – CESPO, e reconhecemos seu mérito e qualidade. Entendemos que apenas alguns aprimoramentos devem ser feitos em um novo substitutivo que acolha as proposições.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014, somos do mesmo entendimento que a CESPO e consideramos que incorporar seu texto em novo artigo da Lei Pelé, o art. 29-B, próximo ao art. 29, que trata da formação de atletas, corresponde a melhor técnica e economicidade legislativa. Incorporamos todos os seus artigos com algumas alterações em sua redação e incluímos a obrigação de que as entidades formadoras e as entidades esportivas que as contratem mantenham uma ouvidoria que possa ser acionada pelos alunos sempre que sentirem a necessidade de denunciar ou comunicar algum abuso, bem como realize pesquisa anual para aferir a qualidade das condições oferecidas aos jovens atletas. Ainda exigimos total transparência quanto a esse controle para garantir que os pais, mesmo afastados, possam acessá-lo sem dificuldades e a baixo custo para as entidades. A transparência também facilitará o controle social e a fiscalização sobre essas empresas.

No que se referem aos Projetos de Lei n.ºs 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, seguimos o relator da Comissão do Esporte e incorporamos todas as disposições, exceto a que proíbe a seleção e a formação desportiva aos menores de quatorze e aos maiores de vinte anos de idade. Entretanto, promovemos algumas alterações e acréscimos. Reduzimos de vinte e um para vinte anos a idade limite para o estabelecimento de um contrato especial de trabalho desportivo, o que aproxima o limite de idade com as definições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece o que em nosso entendimento é um teto mais razoável para que um atleta permaneça submetido a condições de contrato especial semelhantes à de um jovem aprendiz. Também para que a proposição espelhe o referido Estatuto, incluímos que a iniciação esportiva de menores de quatorze anos

vincula-se ao seu direito de praticar esportes e brincar, explicitando que relações trabalhistas e pressões para um desempenho profissional não devem ser direcionadas a crianças e adolescentes de tão tenra idade. Incluímos a necessidade de que os pais ou responsáveis legais da criança ou do adolescente acompanhem todas as etapas da celebração ou rescisão do contrato de trabalho, pois é necessário garantir que prevaleçam os interesses do jovem atleta e de sua família e não o de algum agente ou terceiro. Adaptamos a redação para que ficasse mais semelhante à que rege os contratos especiais de trabalho do aprendiz. Exigimos formação em ética desportiva e esclarecimento do educando quanto aos seus direitos e deveres, bem como a disponibilização de informações sobre os mecanismos de proteção que poderá acionar em caso de necessidade. Determinamos acompanhamento psicológico periódico para os jovens atletas que tenham de viver em alojamentos das entidades formadoras e proibimos que eles sejam hospedados em pensões ou estabelecimentos similares, garantindo a responsabilidade direta das instituições formadoras quanto a sua moradia. Exigimos que os atletas em formação tenham acesso à educação e que seu desempenho escolar seja levado em conta como um fator integrado e determinante para a continuidade de sua formação atlética.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.038, de 2014; 8.287, de 2014 e 5.928, de 2016, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS – PDT/GO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.038, DE 2014

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para dispor sobre a formação desportiva de jovens atletas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a formação desportiva e a proteção de jovens atletas.

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A formação de jovens atletas em entidades profissionais de prática desportiva aptas a estabelecer contratos especiais de trabalho desportivo será permitida para maiores de quatorze anos e menores de vinte anos de idade.

.....

§2º A entidade de prática desportiva formadora assinará com o atleta, a partir de quatorze anos de idade, contrato de formação desportiva, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.

I – A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei;

II – A iniciação esportiva dos menores de quatorze anos de idade vincula-se a seu direito de brincar, praticar esportes e divertir-se;

III – O atleta em formação deverá ser assistido por seus pais ou responsáveis legais em todas as etapas do processo de celebração ou rescisão dos contratos.

§ 3º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – participe anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, duas categorias da respectiva modalidade desportiva;

II – forneça aos jovens atletas sob contrato especial de trabalho desportivo, às suas expensas, programa de formação de treinamento nas categorias de base, caracterizado por atividades teóricas e práticas, com obrigatoriedade de complementação educacional em instituições de ensino regular e/ou profissionalizante que garanta ao jovem atleta capacitação para o desempenho de atividade diversa da modalidade esportiva praticada.

III – inscreva o atleta na respectiva entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais;

IV – mantenha corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

V – garanta formação em ética desportiva e assegure ao educando o conhecimento de seus direitos e deveres, destacando as formas e instituições protetivas às quais poderá recorrer em caso de lesão a seus direitos ou qualquer outra forma de abuso;

VI – assegure aos atletas os seguintes direitos:

a) assistência educacional, psicológica, médica e odontológica;

b) exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico;

c) avaliação psicológica periódica para aferição de níveis de estresse e ansiedade dos que, em virtude de

necessidade de seu treinamento, tenham de habitar em alojamentos da entidade formadora;

d) auxílio-alimentação e vale-transporte;

e) alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade, vedando-se a hospedagem em repúblicas, pensões ou similares para os atletas treinados em municípios diferentes do domicílio de seus pais ou responsáveis legais;

f) tempo destinado à atividade de formação do atleta não superior a quatro horas por dia, ajustado aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante;

g) matrícula escolar, com exigência de frequência e aproveitamento satisfatório;

h) período de seleção não coincidente com os horários escolares;

i) salário mínimo-hora ou condição mais favorável, além de décimo-terceiro salário, aviso-prévio, seguro contra acidentes e férias anuais coincidentes com o recesso escolar;

j) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

k) convivência familiar, com visitas regulares à sua família.

§ 4º O contrato de formação extinguir-se-á no seu termo ou quando o atleta completar dezoito anos de idade, ou ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I – por iniciativa da entidade de prática desportiva formadora, quando houver:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta, devidamente justificado;

b) falta disciplinar grave; ou

c) ausência injustificada à escola ou desempenho acadêmico que implique perda do ano letivo.

II – por iniciativa do atleta, que pleiteará a devida indenização, nos termos do § 9º do art. 28, quando:

a) forem-lhes exigidos:

1. tarefas diversas da atividade desportiva estipulada no contrato, no caso do atleta adolescente, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou

2. esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento;

b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) a entidade formadora não cumprir as obrigações do contrato;

e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;

f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ou

g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação.

.....

§ 6º O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o § 2º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se à Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, o art. 29-B:

“Art. 29-B. A formação desportiva realizada nas entidades formadoras de atletas de que trata o art. 29 e a iniciação esportiva realizada em escolinhas de esporte obedecerão às seguintes medidas de proteção à infância e à juventude:

*I – as entidades referidas no **caput** deste artigo serão cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na entidade regional de administração do desporto sempre que entre seus alunos constarem menores de dezoito anos inscritos;*

II – os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes deverão ser informados por escrito a respeito das condições a que estarão submetidas essas crianças e adolescentes durante a formação ou iniciação desportiva ministrada, devendo dar ciência dessa comunicação;

III – as entidades de prática desportiva que mantiverem ou contratarem a formação desportiva regulada no art. 29 e as escolinhas de esporte são responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas;

IV – nenhum atleta menor de dezoito anos de idade treinará em Estado diferente do domicílio de seus pais ou responsáveis legais, sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência;

V – as entidades desportivas de que tratam o caput deste artigo terão suas atividades imediatamente suspensas até o final da apuração de delito e punição dos denunciados, em caso de denúncia de maus tratos ou de abuso sexual cometidos contra criança ou adolescente nelas inscritos, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

VI – as entidades referidas no caput e no inciso III deverão manter ouvidoria apta a receber denúncias dos alunos, seus pais ou responsáveis e realizar pesquisa anual sobre as condições de formação desportiva oferecidas, cujo relatório deverá ser tornado público em sítio eletrônico mantido em página oficial da instituição formadora e sua contratante;

VII – havendo comprovação de coautoria ou participação dos dirigentes ou proprietários das entidades referidas no caput deste artigo nos crimes referidos no inciso V deste artigo, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

a) a entidade de prática desportiva formadora ou escolinha de esporte será proibida de desenvolver atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos;

b) os dirigentes e proprietários referidos neste inciso e demais culpados estarão proibidos de desenvolver as atividades de iniciação e formação desportiva durante o período de dez anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO